



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO TAVEIRA JÚNIOR**

PROJETO DE LEI _____, DE 2024.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor locomoção e comodidade aos beneficiários.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§ 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§ 3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no *caput* deste artigo junto à autoridade de trânsito.

§ 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os

primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 2º O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de cem a quinhentas UFIRN's por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reservar vagas de estacionamento preferenciais para gestantes e indivíduos acompanhados de crianças de colo até 02 anos de idade constitui uma medida essencial de equidade social, acessibilidade e promoção da saúde pública.

Ora, essas pessoas enfrentam desafios únicos ao se deslocarem, incluindo maior esforço físico e a necessidade de maior proximidade com seus destinos, o que indubitavelmente justifica um tratamento diferenciado e prioritário.

A gestação, por si só, é um período em que a mulher experimenta diversas mudanças físicas e psicológicas significativas. A mobilidade reduzida e o aumento do risco de condições de saúde são aspectos que justificam a necessidade de medidas que promovam maior comodidade e segurança no deslocamento das gestantes.

Da mesma forma, pais e mães com crianças de colo enfrentam muitos desafios ao saírem de casa, lidando com carrinhos de bebê, bolsas e a própria segurança de seus filhos pequenos. Em dias chuvosos, por exemplo, torna-se particularmente complicado expor um bebê ou criança de colo às condições adversas do tempo, aumentando o risco de desconforto e até de enfermidades. Outrossim, a exposição direta ao sol pode ser prejudicial, requerendo medidas adicionais de proteção.

Assim, facilitar o acesso a estacionamentos mais próximos de seus destinos minimiza esses riscos, proporcionando um ambiente mais seguro e confortável para as famílias.

A aprovação deste projeto, portanto, representa um passo adiante na construção de um ambiente urbano mais acessível e humano, com objetivo de atender às necessidades de todos os cidadãos, especialmente aqueles em situações de maior vulnerabilidade, motivo pelo qual rogo pela sua aprovação.

Taveira Júnior

Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO**
TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR, em 26/03/2024, às 10:03.
